



# SW COMERCIAL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE



ATT: ILMA. SRA. MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1508.01/2023 – SME/PR/SRP

PREZADA SENHORA,

**SW DE LIMA CARDOSO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, contra a sua inabilitação indevida, tendo em vista que cumpriu exigências editalícias, , pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 12 de novembro de 2023.

SERGIO WILKER DE LIMA  
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO WILKER  
DE LIMA CARDOSO:83242201353  
Dados: 2023.11.13 08:46:20 -03'00'

**SW DE LIMA CARDOSO**  
CNPJ nº 20.375.092/0001-00  
**SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO**  
Representante Legal

SW DE LIMA CARDOSO ME  
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5  
Rua Antônio de Alencar, 943  
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623  
CEP: 61.902-065

13.11.23  
me

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO****RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO****RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FORTIM – CEARÁ****PROCESSO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1508.01/2023 – SME/PR/SRP**

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Fortim/CE  
Ilustre Autoridade Superior

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilma. Pregoeira, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**PREMILIMINARMENTE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

**1 – DOS FATOS**

A Recorrente foi indevidamente inabilitada no certame em epígrafe, pela Sra. Pregoeira do Município de Fortim/CE sob as seguintes alegativas:

- Empresa não apresentou a DLPa conforme solicitado no item 6.5.1;
- Apresentou Alvará de Funcionamento sem validade, uma vez que foi alterada a área do estabelecimento de 41,93 m<sup>2</sup> para 198,00 m<sup>2</sup>, e não foi repassado para refazer o alvará. No corpo do alvará esclarece essa questão;
- Apresentou Certidão municipal vencida.

Conforme passaremos a demonstrar, a Inabilitação da Recorrente foi injusta e ilegal, tendo em vista que qualquer dúvida sobre os apontamentos acima poderiam ter sido esclarecidos através de uma simples diligência.

**2 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a comunicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 10/11/2023, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do

*SW*



# SW COMERCIAL

prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 13/11/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## 3 – DAS RAZÕES DE REFORMA

### 3.1 – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.5.1

Inicialmente, vejamos o que diz o item 6.5.1 do Edital:

#### 6.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.5.1- **Balço patrimonial, demonstrações contábeis (DRE e DLPA), índices contábeis e Notas Explicativas do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial –** constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos seguintes índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como vimos, a ilustre Pregoeira dessa Municipalidade, inabilitou a Recorrente por supostamente ter apresentado seu Balço Patrimonial sem o DLPA.

Ocorre que desconhecemos o motivo que levou a utilização tal alegativa para inabilitar a Recorrente, tendo em vista que o Balço Patrimonial apresentado está completo, pois as informações referentes ao DLPA estão inseridas na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, vejamos:

25/04/2023 Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - Dezembro/2022  
S W DE LIMA CARDOSO  
11:07:35 CNPJ 20.375.092/0001-00 Folha: 0005

HISTÓRICO	Capital Social Integralizado	Reserva de Capital	Reservas de Lucros	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Outros Resultados Abrangentes	Patrimônio Líquido dos Sócios da Controladora	Participação dos Não Controladores no Pat. Líq. das Controladoras	Patrimônio Líquido Consolidado	Demonstração do Resultado Abrangente Total da Companhia
Saldos Iniciais	300.000,00			2.029.689,99				2.329.689,99	
Transações de Capital com os Sócios									
Lucro Líquido do Período				277.828,18				277.828,18	
Outros Resultados Abrangentes									
Resultado Abrangente Total								277.828,18	
Saldos Finais	300.000,00			2.307.518,17				2.607.518,17	
Result. Abrangente dos Não Controladores									
Result. Abrangente dos Sócios da Controladora									

Maracanã, 25 de abril de 2023

A imagem acima foi retirada da folha 0005 do Balço Patrimonial anexado ao processo licitatório em questão.



Rubrica



# SW COMERCIAL

A Lei nº 6404/1976 caracteriza a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) como uma demonstração financeira na qual são evidenciadas as movimentações ocorridas nos Lucros ou Prejuízos Acumulados do Patrimônio Líquido, sendo que, de acordo com o art. 186, § 2º do referido dispositivo legal, a DLPA pode ser incluída nas informações da DLMP, vejamos:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fl. 2118  
Rubrica

Art. 186 - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

(...)

**§ 2º A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.**

(Grifos e destaques nossos)

A Lei nº 6.404/76, assevera que a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) apresenta as alterações realizadas em todas as contas do Patrimônio Líquido do exercício.

Enquanto a DLPA está mais focada nas contas Lucros e Prejuízos Acumulados, do PL, a DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido) possui como objetivo a apresentação das alterações realizadas em todas as contas do Patrimônio Líquido no período.

Dessa maneira, não é difícil concluir que as informações trazidas pela DLPA também farão parte da DMPL. A própria Lei 6.404/76 permite que a DLPA possa ser incluída na DMPL, caso esta demonstração seja elaborada, já que esta é mais completa que aquela.

De acordo com o Livro Manual de Contabilidade Societária, a DMPL passa a ser obrigatória para praticamente todas as empresas, substituindo, de forma definitiva, a DLPA.

*Handwritten signature*



# SW COMERCIAL

É através da DMPL que as movimentações que ocorreram com o patrimônio líquido da empresa são apresentadas, avaliando um período específico.

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido passou a ser obrigatória a partir da Resolução n.º 1.185/2009, que tornou essa prática uma parte do conjunto de demonstrações que precisam ser divulgadas obrigatoriamente, junto à contabilidade.

A DMPL é conhecida por ser uma das demonstrações contábeis obrigatórias mais completas emitidas pelas empresas, apresentando todas as movimentações de patrimônio líquido do período definido para análise.

Dessa forma, fica evidente o cumprimento do item 6.5.1 do Edital pela Recorrente.

### **3.2 – DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA RECORRENTE**

A Recorrente foi indevidamente inabilitada, também, em razão de uma suposta irregularidade em seu Alvará de Funcionamento, tendo em vista que em razão de uma possível mudança na área do estabelecimento o tornaria inválido.

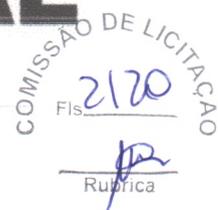
As dúvidas sobre o Alvará de Funcionamento também poderiam ter sido dirimidas através de uma simples diligência, tendo em vista que se trata de um mero erro de interpretação das informações constantes no referido documento.

De antemão cabe salientar que a Recorrente possui Contrato em vigência (CONTRATO Nº 1701.02/2023 - SME) com essa Municipalidade, na qual utilizou o mesmo Alvará de Funcionamento para participação no processo Licitatório à época, motivo pelo qual causa bastante estranheza a alegativas de irregularidade no referido documento para o Certame em epígrafe.

A área de 41,93m<sup>2</sup> constante no Alvará de Funcionamento não se confunde com a área de 198,00m<sup>2</sup> que consta no Registro Sanitário, tendo em vista que são dois documentos distintos, e que consideram áreas distintas para suas respectivas confecções.

O Alvará de Funcionamento é o documento base para que qualquer empresa exerça suas atividades no município de Maracanaú, e para que seja expedido, ou renovado, o Registro Sanitário, o referido alvará é documento essencial, devendo estar em completa regularidade, conforme podemos verificar pelo *checklist* necessário para renovação da Licença Sanitária que consta no sítio eletrônico <https://www.maracanau.ce.gov.br/sesa/>, vejamos:





#### ▲ RENOVAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA

1. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica - CMPJ;
3. Requerimento de Empresário ou Contrato Social com todos os aditivos;  
Caso seja Associações/Cooperativas, apresentar o estatuto de criação, com todas as atas das assembleias; Caso seja Microempreendedor Individual, apresentar Certificado da Condição de Microempreendedor Individual atualizado;
4. Licença Sanitária expirada;
5. Alvará de Funcionamento;
6. Certidão Negativa de Tributos Municipais da Pessoa Jurídica;
7. Certidão Negativa de Tributos Municipais da Pessoa Física (sócios);
8. Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros ou Protocolo;
9. Taxa de Fiscalização Sanitária Paga.

Ora, se o Alvará de Funcionamento da Recorrente, expedido em 01/09/2014, QUE NÃO POSSUI DATA DE VALIDADE, estivesse com qualquer irregularidade, a Licença Sanitária, emitida em 30/06/2022, não poderia ter sido fornecida à Recorrente.

Conforme motivação da ilustre Pregoeira, a informação constante no Alvará não estaria "CLARA", ou seja, a nobre julgadora ficou com dúvidas acerca do referido documento, motivo pelo qual reafirmamos que quaisquer esclarecimentos sobre a questão poderiam, e deveria, ter sido dirimida através de diligência por parte da CPL conforme prevê a legislação que rege os processos licitatórios.

Ademais, o Alvará de Funcionamento não consta no rol de documentos que podem ser exigidos nos Certames, conforme podemos verificar na decisão abaixo:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.**

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Grifos e destaques nossos)

Fica então demonstrada a regularidade do Alvará de Funcionamento da Recorrente, bem como, que sua inabilitação, mesmo em caso de irregularidade no referido documento, o que não é ocorreu, seria injusta e ilegal, tendo em vista que se trata de documento que não consta no rol elencado na legislação que rege os Certames Públicos.

### **3.3 – DA CND MUNICIPAL VENCIDA APRESENTADA PELA RECORRENTE**

A Ilustre Pregoeira alegou, também, que a Recorrente apresentou sua CND Municipal vencida, sendo que a Recorrente se enquadra na condição de ME/EPP, conforme Declaração anexada ao Processo, devendo, portanto, gozar dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, que inclui a possibilidade de apresentar suas CND's regularizadas em momento posterior.



Especificamente no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2122  
Rubrica

O legislador pátrio buscou atender a previsão da CF/1988, na qual está assegurado o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (arts. 170, IX e 179), na tentativa de impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei Complementar nº 123/06 é absolutamente constitucional.

O direito administrativo está alicerçado em princípios basilares que sistematizam todo o funcionamento da Administração Pública, notadamente quando se trata da polêmica que envolve as "Licitações Públicas". Neste tema, é fundamental que a sociedade esteja atenta aos comandos legais introduzidos, haja vista significar a gestão administrativa dos recursos públicos arrecadados.



# SW COMERCIAL

A Lei Complementar nº. 123/2006 estabeleceu na Seção Única, do seu Capítulo V ("Do Acesso aos Mercados"), intitulada "Das aquisições públicas" (arts. 42 e seguintes), condições favorecidas às micro e pequenas empresas para contratações com a Administração Pública, por intermédio de licitações públicas, dentre as quais podemos destacar a que mais interessa ao caso em tela que é o disposto nos arts. 42 e 43 do dispositivo legal em comento, vejamos:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fis. 2123  
Rúbrica

**Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

**Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

(Grifos e destaques nossos)

Cabe mencionar José Anacleto Abduch Santos:

*"Regularidade Fiscal é a condição jurídica-fisco-tributária do contribuinte decorrente do cumprimento efetivo das obrigações tributárias, principais ou acessórias, impostas pela lei, ou da submissão da obrigação reputada descumprida pela Administração ao Poder Judiciário".*

Para tanto faz se respectivamente necessária à demonstração da regularidade fiscal, de forma a cumprir com o determinado pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, mesmo que seja apresentada de forma maculada, não terá a ME e EPP como consequência a inabilitação no certame, isso porque a LC nº 123/06, lhe dar um amparo legal.

*[Handwritten signature]*



Visto que, a ME e EPP ao apresentar a documentação com alguma restrição não poderão ser inabilitadas, até porque, caso fossem declaradas inabilitadas, nos termos do art. 41, § 4º da Lei nº 8.666/93, haveria a preclusão do direito de participarem das fases subsequentes, nos casos da modalidade convite, tomada de preços e concorrência, onde o processo licitatório inicia pela habilitação.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2124  
Rúbrica

Portanto, resta aí a possibilidade descrita no art. 43, § 1º da LC nº 123/06, sobre a possibilidade da regularização de tal situação, assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis pelo mesmo período se for de interesse da Administração Pública.

A Recorrente é ME, o que lhe garante um tratamento diferenciado em processos licitatórios, com intuito de garantir-lhe uma participação isonômica nos certames públicos, incluindo o prazo assegurado nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/06, motivo pelo qual a Empresa Suplicante deve ser habilitada à participar do certame em epígrafe.

### **3.3.1 - DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A SUA APLICABILIDADE NA LC 123/2006**

A isonomia é um princípio basilar que tem a sua origem na Constituição Federal de 1988, a mesma norteia todo o direito, posto que, consiste em tratar todos de forma igual.

No direito administrativo, não seria diferente, posto que, o princípio da isonomia é um dos princípios que direcionam todo o processo licitatório.

Mas do que tratar todos de forma igual, na mesma proporcionalidade sem discriminar ninguém, a isonomia no processo licitatório visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Há, no entanto, muitos pontos dentro de tal princípio que, por certo, serão observados para que a licitação possa representar a oportunidade de atendimento ao interesse público por particulares, de forma igualitária e lícita. Para tanto, os particulares que concorrem em processos licitatórios têm sempre meios jurídicos de ver assegurados os seus direitos, assegurando a lisura e a eficácia para a realização do processo administrativo.

Visto deste horizonte, podemos observar que no procedimento licitatório o princípio da isonomia é um instrumento cabal, norteador de todo o processo.

O princípio da isonomia restaria vazio de significado se o próprio legislador não houvesse estabelecido, e no caso da Lei de Licitações de modo expresse, os meios para operacionaliza-los. Para ancorar esse princípio no ordenamento jurídico, declarou que

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2125

Rubrica

todos quantos participarem de licitação têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido pela lei, estendendo a todos os cidadãos o direito de acompanhar o seu desenvolvimento.

Sendo um princípio imprescindível ao certame e caso não seja atendido da forma correta, resta aquele que se sente lesado, buscar o seu direito através de recurso administrativo ou em última instância judicialmente.

Já às ME e EPP, a Constituição Federal permite estabelecer simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, mas não estabelece que essa preferência possa comprometer a isonomia.

Nesse sentido dispõem Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães:

*“O tratamento diferenciado, portanto, não deverá ir além do estritamente necessário para eliminar as diferenças entre pequenas e grandes empresas sob pena de afrontar o princípio da isonomia”*

Todavia, muitos doutrinadores aduzem não haver nenhuma inconstitucionalidade na LC nº 123/06, pois, assim como o princípio da isonomia, o princípio do tratamento diferenciado e favorecido também foi determinado pela Carta Magna.

Nesse sentido José Anacleto Abduch Santos dispõe:

*“Tal princípio deve coabitar harmonicamente com o sistema jurídico, com os demais princípios e valores constitucionais, e certamente deverá ser ponderado quando da solução de casos concretos”.*

Para Eduardo Gonzaga Oliveira Natal:

*“É incorreta a instalação do conflito com base no princípio da isonomia, pois a microempresa e as empresas de pequeno porte seriam essencialmente diferentes das demais empresas que não perfazem o conceito disposto no “Capítulo II” da Lei Complementar nº 123/06”.*

Parece evidente que a simplificação desiguala as empresas. Um exame mais profundo do instituto revela, portanto, que a isonomia não impõe tratamento igualitário a todos indistintamente, na medida em que não há igualdade absoluta.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2126  
Rubrica

Segundo José Anacleto Abduch Santos:

*“Ao instituir tratamento diferenciado e favorecido para as ME e EPP, a Lei Complementar não viola o princípio da isonomia porque parte da premissa de que não são elas iguais às empresas grandes. A premissa jurídica (e fática) de que as ME e as EPP não são iguais às grandes empresas torna possível conferir a elas tratamento desigual”.*

Ao criar normas que privilegiem determinado setor da sociedade o legislador busca reduzir uma desigualdade preexistente, de forma a equacionar o princípio da isonomia na medida da desigualdade indispensável à satisfação eficiente do interesse público.

Ademais, o alcance do princípio da isonomia não se restringe a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com a isonomia.

A isonomia entre os concorrentes de um certame licitatório admite o tratamento diferenciado entre desiguais para a determinação da real extensão de seu universo.

Ou seja, o legislador, ao estabelecer um tratamento diferenciado e favorecido as ME e as EPP, não ofende, por si só, a isonomia, o direito das demais empresas e pessoas à igualdade. O legislador, ao contrário, atende ao princípio da isonomia, porquanto ele privilegia quem a própria Constituição Federal estabeleceu que merece ser privilegiado.

### **3.4 – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA CPL**

De acordo com os esclarecimentos anteriormente expostos, fica evidente que a Inabilitação da Recorrente é injusta e ilegal, tendo em vista que cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório, e, os pontos levantados pela Ilma. Pregoeira, poderiam ter sido dirimidos através de um simples pedido de esclarecimento junto a empresa **S W DE LIMA CARDOSO**, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,



# SW COMERCIAL

vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.  
(Grifos e destaques nossos)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 202  
Rubrica

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

**Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)**  
(Grifos e destaques nossos)

A decisão pela inabilitação da Recorrente vai de encontro ao posicionamento dos Tribunais pátrios, demonstrando um formalismo exagerado, o que prejudica de sobremaneira um dos principais fundamentos do processo licitatório: A AMPLA CONCORRÊNCIA.

Resta cristalino a violação e ilegalidade da desclassificação da Impetrante, a qual afronta o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, dentre outros abaixo evidenciados:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o**



# SW COMERCIAL

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.  
(Grifos e destaques nossos)



Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

**FICA EVIDENTE QUE UMA SIMPLES DILIGÊNCIA, CONFORME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, BEM COM, NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME, SERIA CAPAZ DE CONSTATAR A CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, MOTIVO PELO QUAL A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE MERECE UMA COMPLETA REFORMA, TORNANDO-A HABILITADA E, CONSEQUENTEMENTE, ARREMATANTE DOS LOTES DA QUAL DEVERIA TER SE SAGRADO VENCEDORA DO CERTAME.**

#### 4 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o



procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2129  
Rubrica

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Vejamos algumas decisões sobre o excesso de formalismo aplicado nos procedimentos licitatórios:

MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:  
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE  
ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL.  
EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a

proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.  
**Precedentes.**

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002)

(Grifos e destaques nossos)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2130  
Rubrica

2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:  
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO  
AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA.  
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-  
EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação  
de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do  
certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela  
Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização  
de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de  
vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de  
afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da  
melhor proposta para a Administração em prol dos  
administrados.**

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010)

(Grifos e destaques nossos)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:  
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES:  
CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente  
desimportante para a configuração do ato.**

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não  
invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa  
concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação,  
sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003)

(Grifos e destaques nossos)

TJ-MA - MANDADO DE SEGURANÇA MS 2952006 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 21/03/2007



# SW COMERCIAL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fis. 2131

Rúbrica

Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - **DESCCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** I - Apresentando a Recorrente proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, antevejo que, no caso concreto, a sua desclassificação por ter apresentado "síntese dos serviços quando deveria ser uma descrição completa dos mesmos", está fincada em juízo de valor eminentemente subjetivo, em clara ofensa ao princípio do julgamento objetivo, na medida em que a proposta apresentada descreve de forma satisfatória os serviços a serem prestados, que não causa nenhum prejuízo ao Estado e nem compromete o equilíbrio entre as licitantes. II - Embora o procedimento da licitação observe o princípio formal, não se deve confundir este com formalismo, não se permitindo que a Administração Pública se valha de formalismos desnecessários à licitação e à execução do contrato. III - Segurança concedida. Unânime (Grifos e destaques nossos)

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.**

(Grifos e destaques nossos)

TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO REO 200951010242376 RJ  
2009.51.01.024237-6 (TRF-2)

Data de publicação: 18/11/2010





# SW COMERCIAL

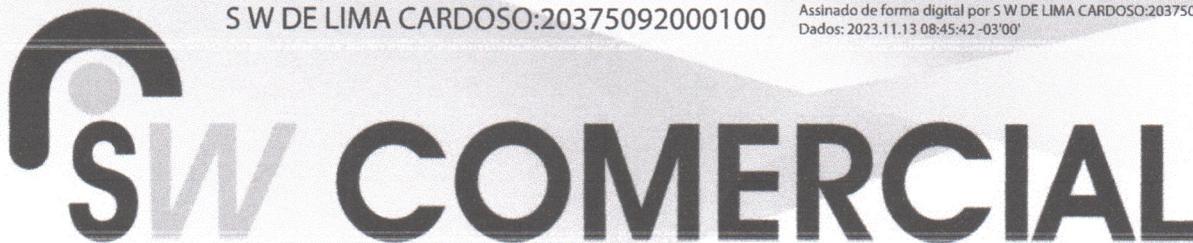
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2132  
Rubrica

**Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Recorrentes quanto ao pregão presencial 12 /2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Recorrentes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que **as duas empresas Recorrentes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009).** III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41 ), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Recorrentes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(Grifos e destaques nossos)

É preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Dessa forma, e conforme foi amplamente demonstrado através das decisões de diversos Tribunais pátrios, o excesso de formalismo é prática que deve ser banida dos procedimentos licitatórios, pois fere mortalmente o interesse da Administração Pública.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2133

Fabrica

## 5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

**“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.”**

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

**“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.**

Sendo assim, a **SW DE LIMA CARDOSO** não se conforma com a decisão que a inabilitou, tendo em vista que comprovadamente cumpriu todas as normas editalícias, requerendo, desde já, sua total reforma, e, conseqüentemente, **TORNANDO-A HABILITADA.**



# SW COMERCIAL

## 6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 - A reforma da decisão que, indevidamente, a desclassificou, tendo em vista o cumprimento integral de todas as normas editalícias, **TORNANDO A EMPRESA SW DE LIMA CARDOSO CLASSIFICADA E HABILITADA, E, CONSEQUENTEMENTE, VENCEDORA DOS LOTES DA QUAL DEVERIA TER SE SAGRADO VENCEDORA DO CERTAME;**

Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 12 de novembro de 2023.

SERGIO WILKER DE LIMA  
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO  
WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353  
Dados: 2023.11.13 08:46:04 -03'00'

**SW DE LIMA CARDOSO**  
**CNPJ nº 20.375.092/0001-00**  
**SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO**  
**Representante Legal**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fls. 2134  
R. Ferreira